



65/2019

Camara Municipal de Ribeirao Preto

Protocolo Geral nº 18468/2019
Data: 20/12/2019 Horário: 15:43
Legislativo -**Prefeitura Municipal de Ribeirão**

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

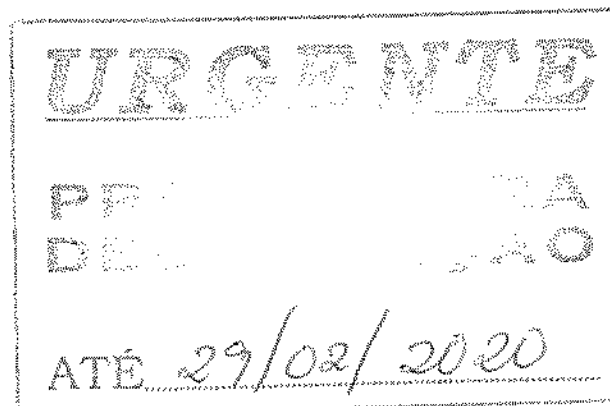
Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 04.FEV.2020 de.....

Of. Nº 4.406/2.019-C.M.

.....
Presidente

65

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 220/2019 que: "**DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE NAS ALTERAÇÕES OU PROIBIÇÕES DAS LEIS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", consubstanciado no Autógrafo nº 246/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação das alterações ou proibição das leis de trânsito no município legislou na verdade sobre matéria de competência da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade por ofensa ao pacto federativo.

Ademais, o art. 1º do Projeto de lei impõe a divulgação na rádio, televisão e mídias sociais com setenta e duas horas de antecedência, sendo que claramente transbordou a matéria de transparência administrativa e publicidade invadindo a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa (princípio da reserva da Administração constante do artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual), ofendendo, igualmente, o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 6.141/2015,
DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE TORNA
OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS OU
CARTAZES INFORMANDO DESPESAS COM ÁGUA,
ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONES DOS PRÉDIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS ÚLTIMOS DOZE
MESES. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROCLAMAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º e 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.141/2015. Vício de iniciativa. Inocorrência, porquanto se destaca na atuação parlamentar o respeito ao princípio da transparência. Em vista disto, a matéria aqui tratada é de iniciativa concorrente. Incidência dos artigos 24, parágrafo 2º e 144, da Constituição Estadual e artigos 37 e 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. Definição quanto ao tamanho do quadro, da letra, material a ser empregado, bem como da altura a ser afixado que, no entanto, invadem a esfera da atuação do administrador. Ofensa ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites fixados pela Constituição, que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005713-63.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas - I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - II. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí - Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade parcial configurada - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240871-35.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - NIA; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Quanto ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de lei, ao prever a obrigatoriedade da apresentação pelo Poder Executivo à Câmara Municipal quanto à alteração ou proibição, em que pese a boa intenção do nobre Vereador autor do projeto de lei, é certo que a lei não trata de acesso à informação pública mediante transparência e publicidade, mas impõe novo controle externo do Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal (Legislativo) que não consta na Constituição Estadual.

Isso porque determina o fornecimento à Câmara Municipal (Poder Legislativo) da alteração ou proibição, caracterizando apenas controle externo dos atos do Poder Executivo Municipal.

A lei ao criar a obrigação ao Poder Executivo de encaminhar à Câmara Municipal, extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Estadual que, por sua vez têm fundamento de validade no artigo 32 da mesma Carta.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto não prevê a fiscalização por parte do Poder Legislativo quanto à alteração ou proibição proposta pela autoridade de trânsito.

De fato, o Poder Legislativo Municipal foi além do que dispõe a Constituição, pois dentro dos sistemas de controle previstos tanto no texto da Constituição Federal (art. 31) como na Estadual (arts. 32, 33 e 150), não há metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada no Projeto de lei.

Em casos análogos já decidiu recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura - O dispositivo impugnado ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias dos termos aditivos e modificativos de contratos à Câmara Municipal extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante - Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2033944-32 2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Emenda nº 05, de 21.10.14 à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, obrigando a realização de audiência pública para análise de reajuste de tarifa de transporte público coletivo rural e urbano. Vício de iniciativa. Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917). Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47 inciso XIV



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e 144 da Constituição Estadual). Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094733-94.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018).

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos" no município de Sorocaba. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146375-14.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015)

A Constituição Bandeirante reservou à Lei Orgânica Municipal os sistemas de controle externo a serem exercidos pela Câmara Municipal. Assim, qualquer criação ou instituição de novo meio de controle externo deverá, por disposição constitucional, estar previsto na Lei Orgânica Municipal, o que de fato não está no presente caso.

Assim, a Câmara Municipal extrapolou os limites de controle, na medida em que referido dispositivo cria para o Poder Executivo obrigação inexistente no paradigma constitucional estadual, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º), de observância obrigatória também aos Municípios (art. 144).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 246/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 246/2019
Projeto de Lei nº 220/2019
Autoria do Vereador Igor Oliveira

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE NAS ALTERAÇÕES OU PROIBIÇÕES DAS LEIS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A autoridade de trânsito do município de Ribeirão Preto (TRANSERP) avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social através de rádio, televisão e mídias digitais, com setenta e duas horas de antecedência, qualquer alteração ou proibição das leis de trânsito no município.

Parágrafo único. Deverá a Prefeitura Municipal apresentar a alteração ou proibição proposta pela autoridade de trânsito para apreciação da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente